



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2020/A

Sumário: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais.

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais

Através do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de fevereiro, foram estabelecidas as regras relativas à publicação e entrada em vigor dos atos regionais e criado o *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Desde então, a evolução de conteúdos e funcionalidades do *Jornal Oficial* tem assumido um importante papel no acesso mais amplo, fácil e intuitivo por parte dos seus agentes e utilizadores.

Na prossecução deste desiderato, destaca-se a sua reformulação, em 2003, da qual avulta a atribuição de relevância jurídica à versão eletrónica, o que «constituiu, à altura, a vanguarda das orientações globais para o governo eletrónico».

Neste sentido, importa, ainda, assinalar duas etapas evolutivas de grande significado, que se traduziram na eliminação da edição em papel do *Jornal Oficial* e, mais recentemente, na implementação de uma nova plataforma.

Prosseguindo este reforço, impõe-se alterar o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais, de modo a adequar a periodicidade da edição do *Jornal Oficial* às reais necessidades, possibilitando a sua disponibilização em sábados, domingos e feriados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio

Os artigos 19.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

A Região assegura o envio, em formato eletrónico, para a Biblioteca Nacional, para a Torre do Tombo, bem como para os Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, das duas séries do *Jornal Oficial*.

Artigo 20.º

[...]

O *Jornal Oficial* edita-se aos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, inclusive, sem prejuízo da possibilidade de edição aos sábados, domingos e feriados, em casos excecionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de *Jornal Oficial*.»



Artigo 2.º

Revogação

É revogado o artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de junho de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de julho de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Publicação

1 — A eficácia jurídica dos atos a que se refere o presente diploma, e que não dependam de publicação no *Diário da República*, verifica-se com a publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por *Jornal Oficial*.

2 — A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Jornal Oficial* se torna acessível através da Internet.



Artigo 3.º

Vigência

1 — Os atos normativos a que se refere o artigo anterior entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

2 — Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma por via eletrónica no *Jornal Oficial*.

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

1 — Cumpridos os requisitos constitucionais, estatutários e legais, o texto dos diplomas é enviado para publicação no *Jornal Oficial*, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

2 — Os serviços responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* asseguram a imediata republicação dos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Retificações

1 — Só são admitidas retificações para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*.

2 — As declarações de retificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo ser publicadas na mesma série até 60 dias após a publicação do texto retificando.

3 — A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação.

4 — As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

Artigo 6.º

Alterações e republicação

1 — Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2 — Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

Artigo 7.º

Identificação

1 — Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial*, conforme a sua natureza, seguidos da respetiva «/» e da maiúscula «A».



2 — Todos os atos normativos têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

3 — Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação do departamento emitente.

Artigo 8.º

Numeração

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de atos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região;
- e) Resoluções do Conselho do Governo Regional;
- f) Portarias;
- g) Despachos normativos;
- h) Avisos;
- i) Declarações de retificação.

CAPÍTULO II

Formulário dos diplomas

Artigo 9.º

Disposições gerais

1 — No início de cada diploma da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, a correspondente disposição do Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.

2 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

3 — Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência da Assembleia Legislativa, após o texto segue-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

4 — Nos decretos regulamentares regionais da competência do Governo Regional, após o texto segue-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e respetiva data, a assinatura do seu presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

5 — Os diplomas regulamentares devem indicar expressamente os atos legislativos que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.

Artigo 10.º

Consultas

Quando na elaboração dos atos normativos da Região tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força do Estatuto Político-Administrativo ou de resolução da Assembleia Legislativa, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.



Artigo 11.º

Diplomas da Assembleia Legislativa

1 — Os decretos legislativos regionais obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo [e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar, a lei autorizante ou a lei de bases a desenvolver], o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

2 — As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia Legislativa resolve, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição e do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

3 — Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do presidente da Assembleia.

Artigo 12.º

Propostas de decreto legislativo regional

1 — As propostas de decreto legislativo regional do Governo Regional devem conter exposição de motivos e nota justificativa e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

[Segue-se o texto.]»

2 — Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Outros diplomas do Governo Regional

1 — Os outros diplomas do Governo Regional obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares regionais:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional decreta o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

b) Resoluções do Conselho do Governo:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

[Segue-se o texto.]»

c) Portarias:

«Manda o Governo Regional, pelo ... [indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes], nos termos do ... [indicação da legislação habilitante], o seguinte:

[Segue-se o texto.]»



d) Despachos normativos:

«O ... [indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes], nos termos do ... [indicação da legislação habilitante], determina o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

2 — Após o texto das resoluções mencionadas na alínea *b*) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do presidente do Governo Regional.

3 — Após o texto dos diplomas mencionados nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo Regional que os emitem, com a indicação da respetiva data.

4 — Sendo vários os membros do Governo Regional a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 14.º

Membros do Governo Regional

Sempre que o presente diploma se refere a membros do Governo Regional competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do ato.

CAPÍTULO III

Jornal Oficial

Artigo 15.º

Jornal Oficial

O órgão oficial da Região Autónoma dos Açores é o *Jornal Oficial*.

Artigo 16.º

Edição

1 — O *Jornal Oficial* da Região é editado em suporte eletrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito, disponibilizado pelo Governo Regional.

2 — A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial* é do Governo Regional.

Artigo 17.º

Registo da distribuição

1 — A edição eletrónica do *Jornal Oficial* inclui um registo das datas da sua efetiva distribuição no sítio eletrónico referido no artigo anterior.

2 — O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do *Jornal Oficial* desde a sua criação.

3 — Os exemplares impressos do *Jornal Oficial* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.

4 — O serviço com competências em matéria de edição do *Jornal Oficial* pode proceder à certificação dos exemplares impressos.



Artigo 18.º

Acessibilidade

A edição eletrónica do *Jornal Oficial* deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 19.º

Arquivo público

A Região assegura o envio, em formato eletrónico, para a Biblioteca Nacional, para a Torre do Tombo, bem como para os Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, das duas séries do *Jornal Oficial*.

Artigo 20.º

Periodicidade

O *Jornal Oficial* edita-se aos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, inclusive, sem prejuízo da possibilidade de edição aos sábados, domingos e feriados, em casos excecionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de *Jornal Oficial*.

Artigo 21.º

Séries

1 — O *Jornal Oficial* tem duas séries.

2 — São publicados na 1.ª série:

- a) Os decretos legislativos regionais;
- b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Os decretos regulamentares regionais;
- d) Os decretos do Representante da República para a Região;
- e) As resoluções do Conselho do Governo Regional;
- f) As portarias;
- g) Os despachos normativos;
- h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- i) As declarações de retificação.

3 — São publicados na 2.ª série:

- a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- b) O teor dos documentos relativos a atos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no *Jornal Oficial*;
- c) Os documentos referentes a atos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;
- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção coletiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros atos a que a lei imponha a publicação.



Artigo 22.º

Publicações obrigatórias

1 — As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio eletrónico do *Jornal Oficial*, de modo que a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.

2 — As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respetivos procedimentos.

Artigo 23.º

Transmissão de atos para publicação

Os atos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial* devem ser transmitidos por via eletrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura eletrónica qualificada;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários eletrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de atos.

Artigo 24.º

Cabeçalho

O *Jornal Oficial* deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e *Jornal Oficial*;
- b) Designação da série, número do *Jornal*, dia da semana, dia, mês e ano.

Artigo 25.º

Taxas

(Revogado.)

113441231